



PROCESSO N° TST-ARR-2755-38.2010.5.02.0075

**A C Ó R D ã O**  
**(8ª Turma)**  
GMMEA/lf/bsa

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 383, II, DO TST EM SUA REDAÇÃO ANTERIOR.**

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR ACORDO JUDICIAL.**

A jurisprudência do TST tem se firmado no sentido de que não é possível a redução do percentual do direito de arena previsto no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998, por acordo judicial, nem por negociação coletiva, pois para os contratos realizados na vigência desta lei, o percentual mínimo assegurado é de 20%. Julgado da SbDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.** A decisão está em consonância com a Súmula 219, I, "a", do TST. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-2755-38.2010.5.02.0075**, tendo por Agravante e Recorrido **SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS** e Agravado e Recorrente **DENILSON DE OLIVEIRA**.

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 515/525, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante.



**PROCESSO Nº TST-ARR-2755-38.2010.5.02.0075**

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados e os da reclamada foram acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos (acórdão de fls. 538/541).

O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 544/551, o qual foi recebido às fls. 590/593, quanto ao tema "Categoria profissional especial. Atleta profissional. Direito de arena", por divergência jurisprudencial.

A reclamada, por sua vez, interpõe agravo de instrumento às fls. 610/617, contra o despacho de fls. 58, por meio do qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**

**1 - CONHECIMENTO**

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 593/610), está subscrito por procurador habilitado nos autos (fls. 619/620) e satisfeito o preparo (fls. 621).

Conheço, portanto, do agravo de instrumento porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

**2 - MÉRITO**

**RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista, porque inexistente, na medida em que subscrito por advogado que não possui procuração nos autos.



**PROCESSO N° TST-ARR-2755-38.2010.5.02.0075**

A reclamada não se conforma com a decisão que denegou seguimento a seu recurso de revista, ao argumento de que o magistrado, ao constar a irregularidade da representação das partes, deveria ter suspenso o processo e marcado prazo razoável para ser sanado o defeito. Aponta violação do artigo 13 do CPC/1973 e transcreve um aresto ao cotejo de teses.

Sem razão.

Consta dos fundamentos do despacho denegatório (fls. 589) :

“Irregularidade de representação. Recurso inexistente. O ilustre advogado, cujo nome consta na petição (recurso de revista), não detém poderes para representar a parte recorrente, pois não possui procuração nos autos.

Portanto, o recurso de revista inexistente juridicamente. Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.

Observe-se, por oportuno, que os instrumentos de fls. 413/414 encontram-se apócrifos”.

Verifica-se que não consta dos autos o instrumento de outorga de poderes ao advogado Fernando Rogerio Peluso - OAB/SP n° 316.129, subscritor do recurso de revista (fls. 544/551). Registre-se que a procuração de fls. 449, em nome do referido procurador, encontra-se apócrifa.

Ademais, não há nos autos mandato tácito, nos termos da Súmula 164 do TST, visto que o subscritor do apelo não figura em nenhuma ata de audiência.

Ressalte-se que o artigo 13 do CPC/1973, atinente à abertura de prazo para regularização da representação processual, não merece aplicação em fase recursal, tendo em vista que só pode ser utilizado no primeiro grau de jurisdição, nos termos da Súmula 383, II, do TST.

Registre-se, ainda, que a regra do artigo 76, § 2º, do novo Código de Processo Civil, que admite a concessão de prazo para sanar a irregularidade de representação nos Tribunais, não se aplica à



**PROCESSO Nº TST-ARR-2755-38.2010.5.02.0075**

hipótese, uma vez que o acórdão regional foi publicado na vigência do CPC de 1973 (fls. 542). Nesse sentido o seguinte precedente desta Turma:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA PELO REGIONAL. MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO. A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição, e, em fase recursal, apenas pode ser suprida nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito. Compulsando-se os autos, os quais foram integralmente digitalizados (seq. 1), verifica-se que o advogado subscritor do recurso de revista, Dr. Gustavo Angeli Storch, não possuía, no momento da interposição do recurso de revista, poderes para representar o reclamante em juízo, tendo em vista que não consta da procuração de fl. 30, nem do substabelecimento de fl. 515. Desse modo, a ausência de instrumento válido capaz de comprovar a representação processual torna inexistente o recurso, conforme o disposto na Súmula nº 164 desta Corte. Ademais, nas atas de audiência de fls. 192, 666 e 720/721 não consta o nome do advogado subscritor do recurso de revista, inexistindo, assim, a possibilidade de caracterização do mandato tácito. Oportuno esclarecer que a Lei nº 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 76, admite a concessão de prazo para sanar a irregularidade de representação. Contudo, *in casu*, verifica-se que o acórdão regional foi publicado na vigência do CPC/73, por isso deve prevalecer o entendimento da Súmula nº 383, II, do TST, segundo a qual o disposto no art. 13 do CPC/73 tem aplicação restrita ao primeiro grau de jurisdição, devendo a regularidade de representação ser comprovada no momento da interposição do recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (AIRR - 149100-10.2012.5.17.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, DEJT 13/05/2016).

Assim, diante da irregularidade de representação processual, inviável o processamento do recurso de revista.

Nego provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, entre os quais a representação processual (fls. 31), a tempestividade (fls. 542 e 544) e desnecessário o preparo.



PROCESSO N° TST-ARR-2755-38.2010.5.02.0075

**a) Conhecimento**

**1 - ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR ACORDO JUDICIAL**

O reclamante alega que o artigo 42, § 1º, da Lei n° 9.615/98 estabelece o percentual mínimo devido a título de direito de arena ao atleta profissional, em valor calculado com base no número de partidas disputadas, não se justificando transação que signifique prejuízo ao empregado. Aponta violação dos artigos 7º, VI, e 114, § 2º, da Constituição da República, 42, § 1º, da Lei n° 9.615/98, 444, 611, 613 e 614, da CLT, 103, § 1º, e 104, do CDC, e 269, I e II, do CPC/1973, e divergência jurisprudencial.

Com razão.

O Regional adotou os seguintes fundamentos sobre o tema (fls. 516/519):

“Constata-se que o acordo firmado entre o Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado de São Paulo (SAPESP – Primeiro Transator) e a União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro (Clube dos Treze - Segundo Transator), homologado judicialmente, e do qual participaram também a Federação Paulista de Futebol (FPF – Segundo Transator) e a Confederação Brasileira de Futebol (CBF – Segundo Transator), teve por objeto o chamado direito de arena. Convencionou-se neste documento, carreado aos autos pelo reclamado, às fls. 132/135, dentre outras, que:

‘Cláusula Quarta - No que se refere aos procedimentos a serem adotados, doravante, de modo a que o ‘direito de arena’ seja exercido e quitado de forma que as partes entendam justo e legal, pactuam que, de todos os contratos relativos a televisualização de jogos de futebol, que vierem a ser firmados pelos SEGUNDOS TRANSADORES, em que atuarem os atletas filiados ao PRIMEIRO TRANSATOR e que estejam participando os CLUBES PAULISTAS, deverá ser destinada ao PRIMEIRO TRANSATOR a quantia obtida com a seguinte operação:

a) ao valor total do contrato firmado, envolvidas todas as rubricas estabelecidas, será aplicado um percentual de 5% (cinco por cento), referente ao valor que caberá a todos os atletas envolvidos nos jogos de futebol objeto do contrato’



**PROCESSO N° TST-ARR-2755-38.2010.5.02.0075**

A norma que regula o direito de arena é a Lei 9.615/98, que em seu art. 42, §1º, redação original, estabelecia:

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão, de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

Há certa controvérsia quanto à interpretação do supracitado parágrafo, consistente em saber se a lei autoriza ou não, por meio de convenção, um percentual inferior a 20%.

Nada obstante tal celeuma, entendo que o texto legal é claro ao estabelecer que o percentual mínimo deve ser observado apenas na hipótese de NÃO haver convenção disposta de forma diversa. E assim é porque uma interpretação sistemática de nosso ordenamento jurídico permite-nos verificar que a Constituição Federal, desde sua redação original de 1988, autoriza a redução de alguns direitos trabalhistas mediante convenção ou acordo coletivo como ocorre, por exemplo, no caso da irreduzibilidade salarial (art. 7º, inc, VI).

Registre-se que a convenção efetivada pelas partes, em juízo cível, não se confunde, por óbvio, com a convenção coletiva de trabalho, razão pela qual não se submete às disposições contidas no art. 614 da CLT.

Cumprе ressaltar que atual redação do art. 42, §1º, da Lei 9.615/98, dada pela Lei 12.395 de 16 de março de 2011, dissolve definitivamente as questões controvertidas da redação antiga, estabelecendo que:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos dos atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). (...)

É patente, portanto, que o dispositivo confirma os termos do acordo em tela, corroborando a interpretação ora adotada.

Dessarte, é válido e regular o acordo firmado entre as partes, que vincula os atletas de clubes paulistas.

Por conseguinte, correta a sentença recorrida ao julgar improcedente o pedido, motivo pelo qual subsiste íntegra, por seus próprios e jurídicos



**PROCESSO N° TST-ARR-2755-38.2010.5.02.0075**

fundamentos, restando incólumes os dispositivos constitucionais e legais mencionados nas razões do recurso”. (sem grifos no original)

O Regional consignou a validade do acordo judicial firmado entre as partes que estipulou o pagamento do direito de arena em percentual menor que o previsto em lei.

O recorrente logrou demonstrar divergência jurisprudencial com o aresto transcrito às fls. 562, oriundo do TRT da 4ª Região, que consigna tese de que em conformidade com o disposto no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, o percentual de 20% a ser pago a título de “direito de arena” é o mínimo a ser considerado, não se justificando transação que signifique prejuízo ao empregado.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

**2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS**

O reclamante assevera que a Lei nº 10.288/01 revogou o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, de modo que o deferimento de honorários advocatícios não está restrito aos casos em que a parte está assistida pelo sindicato. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 133, da Constituição da República, 389, 404 e 944, do CCB, e 14 da Lei nº 5.584/70, e divergência jurisprudencial.

Sem razão.

O Regional adotou os seguintes fundamentos sobre o tema (fls. 523/534):

“O pedido de indenização por perdas e danos configura-se, em verdade, em pedido de honorários advocatícios com fundamento jurídico diverso. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios encontra-se sedimentada na Súmula 219, inc. I, do C. TST, que estabelece:

(...)

Ressalte-se que a Súmula nº 329, do C. TST, ratifica os termos da Súmula nº 219, considerando que esta permanece válida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Portanto, não sendo preenchidos os requisitos mencionados, não há que se falar, a toda evidência, em pagamento de honorários advocatícios. Mantenho”.



**PROCESSO Nº TST-ARR-2755-38.2010.5.02.0075**

A decisão está em consonância com a Súmula 219, I, "a",  
do TST.

Incidência da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 7º,  
da CLT.

Não conheço.

**b) Mérito**

**ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO  
PERCENTUAL POR ACORDO JUDICIAL.**

Discute-se, no caso, a possibilidade de negociação do  
direito de arena, com a estipulação de seu pagamento em percentual menor  
do que o previsto em lei.

A jurisprudência do TST tem se firmado no sentido de  
que não é possível a redução do percentual do direito de arena previsto  
no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998, por acordo judicial, nem por  
negociação coletiva, pois para os contratos realizados na vigência desta  
lei, caso dos autos (na medida em que restou incontroverso que o contrato  
de trabalho do reclamante com a Sociedade Esportiva Palmeiras vigorou  
de 11/02/2008 a 31/12/2008), o percentual mínimo assegurado é de 20%.

Precedente: E-ED-RR - 173200-94.2009.5.03.0108,  
Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro  
Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 22/03/2016.

Desse modo, dou provimento ao recurso de revista para  
condenar a reclamada ao pagamento das diferenças entre o direito de arena  
pago ao reclamante e o percentual legal de 20% relativos aos campeonatos  
que participou representando a Sociedade Esportiva Palmeiras no ano de  
2008, com reflexos decorrentes.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal  
Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao agravo

Firmado por assinatura digital em 17/05/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP  
2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-ARR-2755-38.2010.5.02.0075**

de instrumento da reclamada e II - conhecer do recurso de revista do reclamante, apenas quanto ao tema "ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR ACORDO JUDICIAL", por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças entre o direito de arena pago ao reclamante e o percentual legal de 20% relativos aos campeonatos que participou representando a Sociedade Esportiva Palmeiras no ano de 2008, com reflexos decorrentes.

Brasília, 17 de maio de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**  
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10016D791275D56E1D.